



Número: **0849320-15.2023.8.19.0021**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**

Última distribuição : **19/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 84.003.110,17**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
MADMO OPERACOES LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
PRALOG LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
União Federal (INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS (INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95507 994	05/01/2024 18:38	PRJ GRUPO PRAMAR	Outros documentos

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2024.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

Processo 0849320-15.2023.8.19.0021

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

“GRUPO PRAMAR”



PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
(CNPJ nº 05.685.759/0001-79) E FILIAIS

ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
(CNPJ nº 43.401.554/0001-03)

ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
(CNPJ nº 41.364.874/0001-05)

MADMO OPERAÇÕES LTDA.
(CNPJ nº 41.382.948/0001-36)

Plano de Recuperação Judicial – PRJ (05.01.2024)
GRUPO PRAMAR



LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA.
(CNPJ nº 30.971.562/0001-43)

PRALOG LOGÍSTICA LTDA.
(CNPJ nº 41.571.111/0001-35) E FILIAL

SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA.
(CNPJ nº 41.593.841/0001-37)

Plano de Recuperação Judicial – PRJ (05.01.2024)
GRUPO PRAMAR

2



Sumário

1. INTRODUÇÃO	4
2. GRUPO PRAMAR	6
2.1. TRAJETÓRIA DO GRUPO PRAMAR	6
3. FATORES ECONÔMICOS	9
3.1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL	9
4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES	13
4.1. CREDORES CONCURSAIS	13
4.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	13
4.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	14
4.1.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	15
4.1.4. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	15
4.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS	16
4.2.1. CREDORES ADERENTES	16
5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	17
5.1. MEIOS ADOTADOS PELO GRUPO PRAMAR	18
5.1.1. PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS	19
6. DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES	20
6.1. DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES	20
6.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS	21
6.1.2. FORMA DE PAGAMENTO	21
6.1.3. DEVER DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTOS - CREDENCIAMENTO	22
6.1.4. TERMO INICIAL DOS PRAZOS DE PAGAMENTO	23
6.1.5. QUITAÇÃO	23
6.2. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	23
6.2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS	24
6.3. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	25
6.4. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	26
6.5. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	27
6.5.1. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS	27
6.6. HIPÓTESE DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO	28
7. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (ART.53, II)	29
8. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ART. 53, III)	29
9. AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (ART. 53, III)	29
10. DISPOSIÇÕES FINAIS	29
11. ANEXOS AO PRJ	31
ANEXO A – LAUDO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)	31
ANEXO B – AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS	31
ANEXO C – NOTA FISCAL E DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DO SHREDDER	32



1. INTRODUÇÃO

(1) ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, sociedade com sede à Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.940-460, inscrita no CNPJ sob o nº 43.401.554/0001-03; **(2) ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, sociedade com sede à Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.940-460, inscrita no CNPJ sob o nº 41.364.874/0001-05; **(3) MADMO OPERAÇÕES LTDA.**, sociedade com sede à Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.940-460, inscrita no CNPJ sob o nº 41.382.948/0001-36; **(4) LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade com sede à Rua Matias Antônio dos Santos, nº 276, apt. 202, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.940-380, inscrita no CNPJ sob o nº 30.971.562/0001-43; **(5) PRALOG LOGÍSTICA LTDA.**, sociedade com sede à Avenida Mascarenhas de Moraes, nº 350, Chácaras Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.230-030, inscrita no CNPJ sob o nº 41.571.111/0001-35; com **FILIAL 01** inscrita no CNPJ sob o nº 41.571.111/0002-16 na Rua São Luiz, nº 202, Robert Kennedy, Itatiaiuçu/MG, CEP: 35.685-000; **(6) PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, sociedade com sede à Avenida Demetrio Ribeiro, s/nº, Chácaras Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.230-020, inscrita no CNPJ sob o nº 05.685.759/0001-79; com **FILIAL 01** inscrita no CNPJ sob o nº 05.685.759/0002-50 na Estrada Adhemar Bebiano, nº 2335, Inhaúma, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.765-170; **FILIAL 02** inscrita no CNPJ sob o nº 05.685.759/0003-30 na Estrada de Camboatá, nº 2120, Guadalupe, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.665-001; e **FILIAL 03** inscrita no CNPJ sob o nº 05.685.759/0004-11 na Estrada do Pedregoso, nº 3785, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.078-450; e **(7) SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA.**, sociedade com sede em alteração para Avenida Demetrio Ribeiro, s/nº, Chácaras Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 41.593.841/0001-37, doravante em conjunto denominadas “**GRUPO PRAMAR**”.



Consoante as razões expostas na petição inicial, o GRUPO PRAMAR ingressou em 19/10/2023 com pedido de Recuperação Judicial distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias - Estado do Rio de Janeiro, autuado sob o nº 0849320-15.2023.8.19.0021.

Atendidos os pressupostos legais esculpidos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), restou deferido o processamento da Recuperação Judicial em decisão datada de 06/11/2023, sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, www.licksassociados.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro.

O edital previsto no art. 52, §1º da LRF foi publicado em 04/12/2023, tendo sido encerrado o prazo para divergências e habilitações em 19/12/2023.

A Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência, marco regulatório do sistema concursal brasileiro, busca a solução de conflitos privados, salvaguarda empresas e procura dar especial atenção à finalidade social, manutenção de empregos, sustentabilidade econômica e geração de riquezas ao País. O art. 47 da LRF, adiante transcrito, traduz de forma clara quais são os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A Recuperação Judicial visa atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um, em vez de



estabelecer o confronto entre devedor e credores, abrindo-se a oportunidade para que todos os diretamente interessados na recuperação da empresa desenhem um plano de reestruturação.

Nesse sentido, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) consiste em um documento pelo qual a Recuperanda apresenta as razões que ensejaram o pedido de Recuperação Judicial, bem como quais serão os meios que pretende adotar para superar o estado de crise econômica em que se encontra, propondo condições de pagamento da dívida existente, devendo submeter-se ao crivo dos credores para a sua aprovação.

Portanto, na forma como previsto, as Recuperandas trazem aos autos o seu Plano de Recuperação Judicial para que possa ser apresentado e disponibilizado a todos os credores e submetido a assembleia, se assim restar determinado.

2. GRUPO PRAMAR

2.1. TRAJETÓRIA DO GRUPO PRAMAR

A história do GRUPO PRAMAR tem início no ano de 1999, com a comercialização de materiais metálicos, no bairro Engenho da Rainha, situado no município do Rio de Janeiro.

Em 2003, com a finalidade de se construir uma empresa de segregação de materiais ferrosos, e que valorizasse os fornecedores destes materiais, foi fundada, no Município de Duque de Caxias, a Pramari Carioca Comércio e Indústria Ltda., com um parque industrial com mais de 15.000m², cuja atividade é voltada para a separação da sucata e transformação em material apto a ser utilizado pelas indústrias siderúrgicas e de ferro.

Assim, o GRUPO PRAMAR desenvolve as atividades de captação, recebimento, segregação, preparação e industrialização de resíduos sólidos urbanos metálico ferrosos, de origem doméstica e industrial, sendo realizada a recuperação do material metálico



para comercialização de insumos metálicos, destinando-os às indústrias siderúrgicas, metalúrgicas e fundições.

Visando sempre a melhoria dos seus processos e produtos, a Pramar, ao longo dos anos, investiu mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) em equipamentos de ponta para aumento de sua produtividade, como, por exemplo, a escavadeira S-90 FIATallis e a escavadeira Hyundai, nos anos de 2006 e 2008.

Em 2013, o GRUPO PRAMAR adquiriu a sua primeira Manipuladora de Sucata da Liebherr, projetada para oferecer ciclos de trabalho mais rápidos e maior capacidade de manuseio, estabelecendo novos padrões em termos de consumo de energia e combustível.

No mesmo ano, também investiu em sua primeira Prensa Tesoura Metso, destinada à compactação de metais ferrosos e não ferrosos, que são transformados em fardos de alta densidade.

No ano seguinte, em 2014, a PRAMAR se tornou a primeira empresa no Rio de Janeiro a exportar sucata ferrosa em container.

A partir do ano de 2018, o GRUPO PRAMAR filiou-se aos institutos nacionais e internacionais do setor, como o Instituto Nacional das Empresas de Sucata de Ferro e Aço – INESFA e o Institute of Scrap Recycling Industries – ISRI, sempre participando de congressos, eventos, feiras e reuniões sobre o setor de reciclagem.

Nos anos de 2019 a 2022, foram abertas unidades em Inhaúma, Guadalupe e Campo Grande, todas no Município do Rio de Janeiro, sendo que, para a segunda unidade, foi investido aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

São mais de 20 (vinte) anos de atuação na reciclagem de sucata ferrosa e com bagagem executiva de seus diretores com mais de 40 (quarenta) anos de experiência no mercado nacional e internacional, tendo como visão contribuir para um mundo mais



sustentável através da atuação no mercado atacadista de materiais recicláveis com eficiência e agilidade, cumprindo sempre seus valores de respeito, transparência, qualidade de vida, disseminação do conhecimento e inovação com seus colaboradores e parceiros comerciais, se tornando referência em logística reversa e processamento dos seus materiais.

Considerando ser o aço o metal mais utilizado do mundo, importante componente para o desenvolvimento das sociedades, e ainda diante da elevada emissão de carbono atmosférico em sua produção, o GRUPO PRAMAR, sempre buscando sustentabilidade, expandiu suas atividades para o ramo de siderurgia, uma vez que o Brasil possui matrizes energéticas limpas, contribuindo com a descarbonização do planeta, alinhado ao compromisso brasileiro em reduzir as emissões de carbono assumido na COP26.

Deste modo, no ano de 2021, foram abertas negociações para criação de dois parques siderúrgicos, ambos no estado de Minas Gerais, sendo um na cidade de Itatiaiuçu, a ser reformado, e outro em Sete Lagoas, já em funcionamento, e com uma atividade ininterrupta do seu Alto-forno de no mínimo de 2 (dois) anos de operação.

Assim, no mês de abril de 2021, o GRUPO PRAMAR fundou a São Jorge Siderurgia Ltda especializada na produção de ferro gusa aciaria, cuja operação do parque siderúrgico da primeira unidade se iniciou em maio do mesmo ano.

Com o investimento total de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), o GRUPO PRAMAR adicionou como missão a de desenvolver e produzir produtos siderúrgicos utilizando processos inovadores, contribuindo para a descarbonização do aço, utilizando cartão vegetal como redutor energético do minério de ferro, produzido da biomassa de florestas plantadas e plano de manejo, tornando o sequestro de carbono atmosférico maior do que a emissão de carbono no processo de produção do ferro.



Após o início da geração de caixa da unidade operacional situada em Sete Lagoas, mobilizou-se a reforma do parque industrial na unidade de Itatiaiuçu, cujo início da operação do Alto-forno estava previsto para setembro de 2021, com um investimento esperado de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Em consequência do crescimento e necessidade de estruturação do GRUPO PRAMAR, criaram-se, também no ano de 2021, as empresas Pralog Logística Ltda. e LSG Participações e Imobiliários Ltda., que atuam no ramo de transporte rodoviário de carga e organização de ativos imobiliários, respectivamente, assim como a Archangel Capital Managment, que foi constituída com o propósito de atender as empresas do GRUPO PRAMAR na gestão estratégica de negócio, tendo mais valores sido investidos pelo Grupo.

No entanto, muito embora o elevado investimento realizado para desenvolvimento e crescimento das empresas do Grupo, o cenário político e econômico vivenciado pelo país nos últimos anos trouxe ao setor de aço significativa instabilidade, afetando expressivamente toda a cadeia logística do país que, somado ao endividamento decorrente dos investimentos promovidos, resultaram em um impacto direto e relevante ao custo operacional.

3. FATORES ECONÔMICOS

3.1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL

Em meados de setembro de 2021, não obstante a atividade dos refratários do Alto-forno em sua unidade siderúrgica de Sete Lagoas estar prevista para 2 (dois) anos de operação, a estabilidade da peça central da primeira unidade siderúrgica do GRUPO PRAMAR não se confirmou, resultando na perda de produtividade e no aumento do custo operacional (consumo energético).



Somado aos problemas na operação do Alto-forno, no último trimestre de 2021 ocorreu um período intenso de chuvas, comprometendo ainda mais a operação siderúrgica do Grupo, considerando que o carvão vegetal, utilizado como redutor energético do minério de ferro para produção do ferro gusa, é adquirido de pequenos produtores rurais, situados em áreas de estradas sem pavimentação.

Em paralelo, o Alto-forno da unidade de Itatiaiuçu, que somente iniciou as suas operações em fevereiro de 2022 – anteriormente prevista para setembro de 2021, período em que houve as admissões dos funcionários -, teve as suas atividades de pronto paralisadas por mais de um mês, considerando problemas estruturais e o perfil dos equipamentos industriais instalados, o que gerou a necessidade de diversos investimentos não programados na ordem de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Em janeiro e julho de 2022, foi necessária a suspensão temporária das atividades do Alto-forno da unidade siderúrgica de Sete Lagoas, para inspeccionamento e realização de procedimento no revestimento deste, sendo necessária a realização de reparos paliativos até que fossem entregues os novos refratários, mais uma vez, não se confirmando a campanha de 2 (dois) anos para este, o que representou uma despesa inesperada e repentina de mais de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) que impactou na geração de receita, uma vez que, para a realização de reparos, se faz necessária a suspensão das atividades, com a consequente perda de faturamento.

Não obstante, em fevereiro do ano de 2023, acreditando na melhora no mercado de aço, iniciou-se a reforma do Alto-forno da unidade de Sete Lagoas (com uma nova suspensão temporária das atividades), considerando a disponibilização dos refratários encomendados, de modo a evitar a continuidade da planta industrial em condições desfavoráveis em função dos seus custos operacionais.



Para a realização da reforma do Alto-forno foram consumidos substancialmente os recursos financeiros e linhas de crédito do GRUPO PRAMAR com investimento superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para possibilitar a conclusão da reforma e a retomada das operações.

Em linhas gerais, considerando todas as frentes de negócios, o GRUPO PRAMAR investiu mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) nos últimos anos, o que propiciou a geração de empregos, renda e desenvolvimento social nos locais onde opera, contribuindo ainda com a sustentabilidade ambiental.

Com o Alto-forno reestabelecido, e o aumento nos preços do ferro-gusa após a invasão da Ucrânia pela Rússia, que ocorreu em março de 2022, favorecendo a exportação de referida commodity, foi dado cumprimento pelo GRUPO PRAMAR aos pedidos que estavam em atraso, sendo cobrado o preço médio e multas pelo atraso.

Cumprir destacar que o Brasil, a Ucrânia e a Rússia são os maiores produtores mundiais de ferro-gusa, de modo que, estando os dois últimos países em guerra, restava ao Brasil a concentração do atendimento a todo o mercado, especialmente aos Estados Unidos, maior consumidor de ferro-gusa, o que gerou uma expectativa razoável de aumento das negociações e melhores margens.

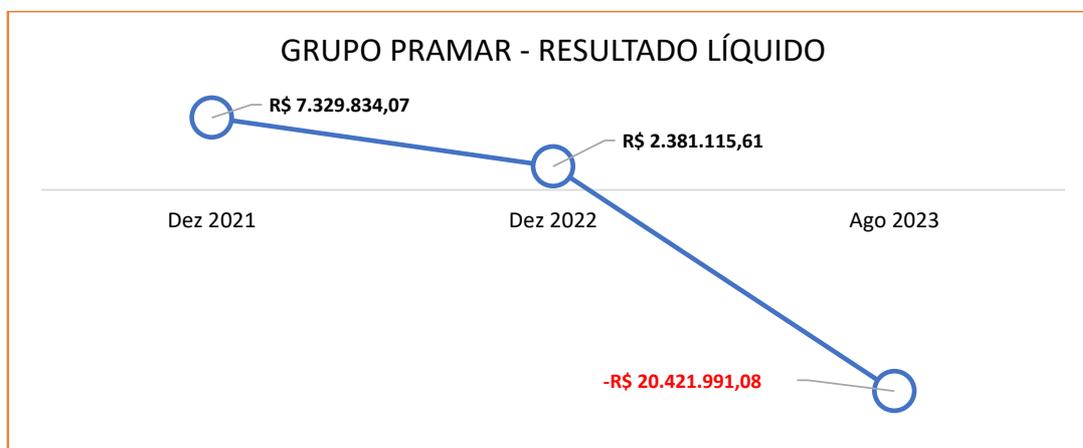
Não obstante a perspectiva de melhora no cenário em março de 2023, nos meses subsequentes houve uma reversão do mercado de aço com a queda no preço da commodity, pressionada pela alta dos juros, além da queda no valor do Dólar com a valorização do Real, mantendo a situação cambial bem abaixo das perspectivas das instituições financeiras do mercado, prejudicando a margem das empresas exportadoras como é o caso das Recuperandas.

Outrossim, houve substancial elevação do nível de importação de aço no Brasil proveniente em sua maioria da China e da Rússia, tendo sido importado, somente em agosto de 2023, 496.000



(quatrocentas e noventa e seis mil) toneladas de aço, o maior volume desde julho de 2021 e um patamar bem acima da média dos últimos dez exercícios, de 250.000 (duzentas e cinquenta mil) toneladas, prejudicando não apenas o GRUPO PRAMAR, como todas as siderúrgicas do país. O tema causa extrema preocupação ao mercado e vem sendo destaque nos principais jornais¹.

O gráfico abaixo demonstra o insustentável resultado líquido até o mês de agosto/2023 enfrentado pelo GRUPO PRAMAR, impactando diretamente manutenção de suas obrigações conforme originalmente concebidas:



Apenas no período de 2023 (até agosto/2023) o GRUPO PRAMAR acumula um resultado negativo superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), não restando alternativa senão socorrer-se da recuperação judicial para equacionar seu passivo e soerguer-se equilibradamente.

Deste modo, as condições apresentadas neste Plano de Recuperação refletem a situação atual do setor e suas perspectivas, na busca de organizar o caixa do GRUPO PRAMAR e o pagamento

¹ <https://diariodocomercio.com.br/economia/siderurgicas-tempestade-perfeita-brasil/>
https://www.em.com.br/app/colunistas/marcilio-de-moraes/2023/09/29/interna_marcilio_de_moraes,1568943/importacao-da-china-volta-a-preocupar-industrias.shtml
<https://focus.jor.br/atencao-gerdau-suspende-atividades-de-fabricas-no-ceara-e-fecha-600-postos-de-trabalho/>



aos credores existentes, de forma escalonada e de acordo com sua capacidade de pagamento, evitando, assim, que credores mais qualificados tomem os recursos eventualmente disponíveis em detrimento de fornecedores e trabalhadores, por exemplo.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

4.1. CREDORES CONCURSAIS

As Recuperandas apresentam nos itens seguintes os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, divididos em suas respectivas Classes, nos termos estabelecidos pela LRF em seu art. 41, ou seja, ou seja, os credores trabalhistas e acidentários, os quirografários, os com garantia real, os com privilégio especial ou geral e os subordinados e aqueles de microempresas e empresas de pequeno porte.

O presente plano dará tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do art. 49 da LRF, observando as modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos cuja competência seja anterior à data do pedido recuperacional (19/10/2023), ainda que não vencidos, ilíquidos e/ou controvertidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela LRF no art. 49, § 3º e § 4º, bem como no art. 67 c/c art. 84.

4.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Nesta Classe figuram todos os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. Não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I da LRF e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo



de Recuperação Judicial, igualdade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado neste PRJ.

Pela regra geral, conforme determina o art. 45, caput, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta do plano, haja vista que, se uma delas não o fizer, o plano não poderá seguir adiante, inviabilizando a recuperação das empresas e acarretando a sua decretação de falência.

Com relação aos valores dos créditos pertencentes a Classe I, devidamente relacionados no documento que acompanha a petição inicial (id 83106542), é importante esclarecer que tais valores foram apurados com base em quantias líquidas reconhecidas pelas Recuperandas. Tais valores somam o montante de R\$ 4.957.778,55 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), referente a 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) credores.

Assim, os créditos tidos como “controversos”, ou seja, aqueles que ainda estão em discussão perante a Justiça do Trabalho, objeto de impugnação ou habilitação, não foram considerados originalmente para efeitos de cálculo do passivo concursal trabalhista justamente por se tratar de quantias ilíquidas.

Todas as ações judiciais (Reclamações Trabalhistas) conhecidas pelas Recuperandas no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas no documento de id 83108332 dos autos desta Recuperação Judicial.

4.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Na Classe II estão inseridos os titulares de créditos revestidos de garantias reais, conforme definição do art. 41, II da LRF, devidamente relacionados no documento que acompanha a petição inicial (id 83106542). É importante esclarecer que tais valores foram apurados com base em quantias líquidas reconhecidas pelas



Recuperandas. Tais valores somam o montante de R\$ 29.445.498,34 (vinte e nove milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), referente a 10 (dez) credores.

Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pelas Recuperandas no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas no documento de id 83108332 dos autos desta Recuperação Judicial.

4.1.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Nesta classe estão inseridos os titulares de créditos sem qualquer tipo de garantia (quirografários), com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, que somam 473 (quatrocentos e setenta e três) credores, no montante de R\$ 48.630.872,44 (quarenta e oito milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), valor considerado para efeitos deste PRJ, conforme constante na relação de credores anexada à petição inicial (id 83106542).

Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pelas Recuperandas no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas no documento de id 83108332 dos autos desta Recuperação Judicial.

4.1.4. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Nesta classe estão inseridos os titulares de crédito enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do art. 41, IV da LRF, que somam 45 (quarenta e cinco) credores no montante de R\$ 1.107.595,40 (um milhão, cento e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), conforme relacionado no documento que acompanha a petição inicial (id 83106542).



Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pelas Recuperandas no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas no documento de id 83108332 dos autos desta Recuperação Judicial.

4.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS

As Recuperandas não apresentaram em seus controles financeiros credores que, a rigor, não se submetem aos efeitos do PRJ, assim definidos nos arts. 67 e 84, bem como no art. 49, § 3º e 4º, todos da LRF.

Conforme exigido no art. 51, inciso X da LRF, a informação acerca do passivo fiscal das Recuperandas foi apresentada no processo de Recuperação Judicial, vide documento de id 83108333.

4.2.1. CREDORES ADERENTES

Na hipótese de existência de créditos/credores considerados não submetidos ao PRJ, é prevista ainda a possibilidade de adesão destes credores, que tenham interesse na satisfação do crédito nos moldes deste PRJ.

Os Credores Extraconcurais poderão expressamente aderir ao presente Plano, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas para o pagamento de Credores Quirografários (Classe III), de acordo com a cláusula 6.4, independentemente da origem do crédito devido. Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcurais Aderentes.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Extraconcurais deverão manifestar-se expressamente, mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas, através do *e-mail* rj@pramar.com.br, com confirmação de envio.



Nesta comunicação, os Credores deverão fazer constar as informações necessárias para a realização dos pagamentos, conforme item 6.1.3, dispensando-se, neste caso, a obrigatoriedade de apresentarem novamente tais dados no prazo estabelecido naquela cláusula.

Os Credores que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial se sujeitarão a todos os seus efeitos, renunciando a qualquer discussão referente à natureza e classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição de Credor Extraconcursal, salvo na hipótese de descumprimento do Plano e decretação da falência das empresas, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pelo GRUPO PRAMAR anteriormente à data do pedido de Recuperação Judicial.

5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 53 da LRF.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

(...)

No presente caso, restam preenchidos os requisitos em sua totalidade. Cumpre destacar que a LRF, nos 18 (dezoito) incisos



elencados no art. 50, relaciona uma série de meios de recuperação judicial tido como viáveis.

Todavia, esse rol de medidas não é exaustivo, permitindo ao devedor buscar outros meios que possam corroborar com o soerguimento da sociedade.

5.1. MEIOS ADOTADOS PELO GRUPO PRAMAR

Como visto no item acima, o art. 50 da LFR elenca, de maneira exemplificativa, uma série de medidas e ações que poderão ser adotadas pelo devedor, a fim de propiciar a criação de mecanismos que possam tornar o Plano de Recuperação Judicial exequível, observando a legislação pertinente a cada caso.

Neste viés, o GRUPO PRAMAR pretende superar a sua atual situação de crise através da adoção de medidas estratégicas de reestruturação operacional e financeira de suas empresas mediante a otimização do fluxo de caixa através da equalização dos passivos, propondo **concessões de prazos e condições especiais para pagamento** das obrigações vencidas ou vincendas.

As Recuperandas poderão criar uma ou mais Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) com a finalidade de alavancar a entrada de recursos financeiros para liquidação antecipada dos créditos sujeitos à recuperação, bem como para viabilizar a necessidade de capital de giro.

Cumpre destacar que os meios de recuperação supramencionados não serão empregados de modo isolado e pontual. Todo o plano de pagamento aos credores é fundado na possível utilização das medidas acima relacionadas, frente a disponibilidade econômica e operacional das Recuperandas.

A seguir as Recuperandas discriminam de forma pormenorizada como serão empregados pelo GRUPO PRAMAR os meios de Recuperação Judicial.



5.1.1. PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS

Uma das hipóteses sugeridas no rol do art. 50 da LRF é a possibilidade de concessões de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, conforme disposto na alínea I, vejamos:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.

(...)

Frente a demonstração da atual situação econômico-financeira do GRUPO PRAMAR, as Recuperandas necessitam que o pagamento aos credores concursais, sejam de natureza trabalhista (Classe I), com garantias reais (Classe II), quirografários (Classe III) ou ME/EPP (Classe IV) sejam enfrentados adotando-se as seguintes premissas, de forma combinada:

- (i) Concessão de carência para início dos pagamentos;
- (ii) Aplicação de deságio proporcional ao crédito concursal;
- (iii) Parcelamento dos valores devidos; e
- (iv) Redefinição das condições de correção monetária e aplicação de juros.

As condições específicas para pagamento das respectivas Classes de credores serão detalhadamente apresentadas neste PRJ.



6. DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas apresentam nos itens seguintes o Plano detalhado de pagamento aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, divididos em suas respectivas Classes, nos termos estabelecidos pela LRF em seu art. 41.

6.1. DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES

Nos termos dos art. 49 da LRF, o presente PRJ contempla o pagamento de todos os créditos concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive dos créditos eventualmente ilíquidos e/ou controvertidos.

Todos os pagamentos serão efetuados com base no “Quadro Geral de Credores” (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo competente, nos termos do art. 18 da LRF.

No caso de pendente homologação do QGC, os pagamentos tomarão inicialmente como base a relação de credores divulgada na forma do art. 7º, § 2º da LRF, para os créditos que não forem objeto de impugnação (incidente), promovidos os eventuais ajustes necessários, tão logo homologado o QGC.

Considerando que a consolidação do QGC depende do julgamento de todos os incidentes de impugnação de crédito, a premissa disposta no parágrafo acima viabiliza o cumprimento das medidas propostas no presente PRJ para os créditos líquidos e incontroversos, mesmo na eventualidade do descasamento com a homologação do QGC.

Assim, o termo “Relação de Credores” sempre representará o quadro ou relação de credores vigente à época.



6.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial implica novação de todos os créditos sujeitos a ele, respeitado o disposto nos arts. 49, §1º e 50, §1º da LRF, obrigando as Recuperandas e Credores, assim como seus respectivos sucessores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ deixam de ser aplicáveis.

Ficam suspensas as obrigações e execuções dos fiadores, avalistas, controladores e/ou coobrigados a qualquer título das Recuperandas, inclusive por determinação judicial que venha desconsiderar a qualquer tempo a personalidade jurídica dessas em desfavor dos seus sócios e administradores, enquanto regularmente adimplido e até o cumprimento integral do PRJ, ocasião em que ocorrerá a liberação das obrigações e extinção de eventuais garantias prestadas.

6.1.2. FORMA DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores sujeitos ao PRJ deverão ser pagos por meio transferência direta de recursos à conta bancária de titularidade do respectivo credor, ou do seu patrono com os devidos poderes para tanto, valendo o comprovante de PIX, documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) emitido pela instituição financeira como prova do cumprimento da obrigação.

Os pagamentos também poderão ser realizados mediante liberação de eventuais valores depositados judicialmente em atenção/vinculados ao processo de Recuperação Judicial (alvará de levantamento), por determinação do Juízo Recuperacional, em



atendimento de solicitação fundamentada das Recuperandas e/ou Administrador Judicial.

6.1.3. DEVER DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTOS - CREDENCIAMENTO

Com objetivo de viabilizar os pagamentos, todos credores deverão “credenciar” as respectivas contas bancárias, mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas, com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do início de pagamento, através do *e-mail* rj@pramar.com.br, com confirmação de envio, informando:

- (i) Nome ou razão social;
- (ii) CPF ou CNPJ;
- (iii) Os respectivos dados bancários no Brasil, contendo:
 - a. instituição bancária;
 - b. número da agência; e
 - c. número da conta corrente para depósito.
- (iv) Procuração com poderes para receber e dar quitação, na hipótese de representação por terceiros, incluindo advogados.

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores sujeitos ao PRJ não terem informado suas contas bancárias nos moldes acima, não serão considerados como evento de descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão do(s) credor(es) não ter(em) informado sua(s) conta(s) bancária(s).

Saneado pelo credor (no caso de atraso no cumprimento) a obrigação de credenciar a respectiva conta bancária junto às Recuperandas para recebimento do crédito, desde que ocorra no prazo máximo de 12 (doze) meses do início previsto para pagamento, caberá às Recuperandas iniciarem o cumprimento do pagamento em até 30 (trinta) dias e, sendo parcelado o valor devido, dar início ao pagamento da primeira parcela.



Serão considerados como integralmente quitados os créditos pertencentes aos credores que não credenciarem seus dados bancários no prazo de máximo de 12 (doze) meses do início previsto para pagamento/recebimento do respectivo crédito, devendo o seu silêncio caracterizar plena, geral e irrevogável quitação, nos termos do item 6.1.5. deste PRJ.

6.1.4. TERMO INICIAL DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

O início da contagem do prazo para pagamentos aos credores, bem como de eventual carência prevista e incidência de juros e correção monetária, será a partir da publicação no diário oficial da decisão homologatória pelo Juízo competente do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, exceto para o caso dos créditos ilíquidos e/ou controvertidos de quaisquer das classes de credores, cujo termo inicial será a publicação de decisão judicial sem recurso que julgar pedido habilitação de crédito e/ou impugnação de crédito.

6.1.5. QUITAÇÃO

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra o GRUPO PRAMAR, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

6.2. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (Classe I) serão pagos sem aplicação de deságio sobre o valor nominal do crédito habilitado, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, respeitado o seguinte percentual de pagamento: no 1º ano será pago o equivalente a 7% (sete por cento) do valor nominal do crédito habilitado; no 2º ano será pago o equivalente a 76% (setenta e seis



por cento) do valor nominal do crédito habilitado; e no 3º ano será pago o valor remanescente do crédito habilitado.

A primeira parcela será paga em até 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da decisão homologatória, pelo Juízo competente, do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial ao GRUPO PRAMAR, limitado ao valor do crédito habilitado no processo de Recuperação Judicial.

Considerando o disposto no art. 54, § 2º, I da LRF, as Recuperandas apresentam como garantia o equipamento integrante do seu ativo imobilizado, denominado SHREDDER, cuja Nota Fiscal e Declaração de Importação se encontram representadas no ANEXO C deste PRJ.

Os credores trabalhistas que possuírem créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à data pedido de Recuperação Judicial do GRUPO PRAMAR, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, serão pagos em 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da decisão homologatória, pelo Juízo competente, do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial ao GRUPO PRAMAR.

Os créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão corrigidos anualmente a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, pelo INPC (índice Nacional de Preços ao Consumidor), limitado a 4,5 % (quatro e meio por cento) ao ano, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano.

6.2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS

Os créditos trabalhistas ilíquidos e/ou controvertidos que forem objeto de disputa ou ação judicial (Reclamação Trabalhista), deverão ser pagos após o julgamento dos incidentes de habilitações de créditos ou impugnações de créditos pelo Juízo Recuperacional, dos valores que forem fixados nas sentenças condenatórias ou



acordos homologados pelo Juízo especializado laboral, de acordo com cada caso.

Os prazos para pagamento dos créditos trabalhistas ilíquidos e/ou controvertidos terão início (termo inicial – item 6.1.4.) somente com o julgamento definitivo e sem recursos e/ou embargos pendentes das respectivas decisões de incidentes de impugnação de crédito ou que determinarem a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial.

Após habilitação e julgamento das impugnações, serão aplicados para os créditos ilíquidos e controvertidos trabalhistas idênticas condições de pagamento dispostas na cláusula 6.2. (deságio, prazo e correção).

Depósitos Recursais² vinculados aos processos trabalhistas, realizados pelas Recuperandas para apresentação de Recursos Ordinários e Especiais perante a Justiça Laboral, bem como eventuais bloqueios via BACENJUD realizados por aquela justiça especializada, deverão ser levantados pelas Recuperandas ou transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional (Universal), para pagamento dos credores nos moldes do presente PRJ, evitando representar favorecimento de qualquer credor trabalhista pelo levantamento direto e antecipado de tais recursos.

6.3. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os titulares de créditos com garantia real (Classe II) serão pagos com deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, com carência de 4 (quatro) anos a contar da data de publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial ao GRUPO PRAMAR.

² Os depósitos recursais consistem em um pressuposto processual recursal objetivo, sendo uma forma de garantia da futura execução por quantia certa. Cabe ressaltar, que com a Reforma Trabalhista os beneficiários da justiça gratuita, entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial são isentos do depósito recursal, conforme art. 899, §10 da CLT.



O pagamento ocorrerá em 15 (quinze) anos, contados a partir do término do prazo de carência, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento para o mês subsequente ao término do período de carência.

Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (19/10/2023) e serão corrigidos anualmente a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial, pelo INPC (índice Nacional de Preços ao Consumidor), limitado a 4,5 % (quatro e meio por cento) ao ano, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano.

O pagamento integral desta condição implicará em quitação do crédito habilitado, nos termos da cláusula 6.1.5 do Plano de Recuperação Judicial.

6.4. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os titulares de créditos quirografários (Classe III) serão pagos com deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, com carência de 4 (quatro) anos a contar da data de publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial ao GRUPO PRAMAR.

O pagamento ocorrerá em 15 (quinze) anos, contados a partir do término do prazo de carência, em parcelas mensais, iguais e sucessivas sendo a primeira delas com vencimento para o mês subsequente ao término do período de carência.

Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (19/10/2023) serão corrigidos anualmente a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial, pelo INPC (índice Nacional de Preços ao Consumidor), limitado a 4,5 % (quatro e meio por cento) ao ano, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano.



O pagamento integral desta condição implicará em quitação do crédito habilitado nos termos da cláusula 6.1.5 do Plano de Recuperação Judicial.

6.5. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os titulares de créditos de Microempresas (MPE) ou empresas de pequeno porte (EPP) (Classe IV) serão pagos com deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira em 4 (quatro) anos a contar da data de publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial ao GRUPO PRAMAR.

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação referentes a esta classe (Classe IV) serão corrigidos anualmente a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial, pelo INPC (índice Nacional de Preços ao Consumidor), limitado a 4,5 % (quatro e meio por cento) ao ano, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano.

O pagamento integral desta condição implicará em quitação do crédito habilitado nos termos da cláusula 6.1.5 do Plano de Recuperação Judicial.

6.5.1. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS

Os créditos ilíquidos e/ou controvertidos que forem objeto de disputa, ação judicial, arbitragem e/ou mediação, deverão ser pagos após o julgamento dos respectivos incidentes de habilitações de créditos ou impugnações de créditos pelo Juízo Recuperacional, dos valores que forem fixados nas sentenças condenatórias ou acordos homologados, de acordo com cada caso.



Os prazos para pagamento dos créditos ilíquidos e/ou controvertidos terão início (termo inicial – item 6.1.4.) somente com o julgamento definitivo e sem recursos e/ou embargos pendentes das respectivas decisões de incidentes de impugnação de crédito ou que determinarem a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial.

Após habilitação e julgamento das impugnações, serão aplicados para os créditos ilíquidos e controvertidos idênticas condições de pagamento dispostas nas cláusulas 6.3., 6.4., ou 6.5. acima (deságio, carência, prazo e correção), de acordo com a Classe do crédito habilitado.

Depósitos Judiciais, cauções e garantias vinculados aos processos judiciais, realizados pelas Recuperandas para defesa dos seus interesses em respectivas demandas judiciais cujos créditos sejam considerados concursais, bem como eventuais bloqueios via SISBAJUD realizados nestas demandas pontuais, deverão ser levantados pelas Recuperandas ou transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional (Universal), para pagamento dos credores nos moldes do presente PRJ, evitando representar favorecimento de qualquer credor pelo levantamento direto e antecipado de tais recursos.

6.6. HIPÓTESE DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO

Na hipótese de serem julgadas procedentes eventuais ações indenizatórias em que as Recuperandas figurem no polo ativo, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do montante recebido será integralmente destinado para liquidação antecipada dos pagamentos previstos nas cláusulas 6.3., 6.4. e 6.5. porventura existentes.

Eventual saldo dos 50% (cinquenta por cento) será somado aos 50% (cinquenta por cento) e levantado pelas Recuperandas, visando o restabelecimento do capital de giro e/ou investimentos na atividade produtiva do GRUPO PRAMAR.



7. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (art.53, II)

A RESULTA CONSULTORIA foi contratada pelo GRUPO PRAMAR para a elaboração da análise de viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, conforme “Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)” representada no ANEXO A deste PRJ.

A análise sobre a reestruturação dos passivos e ativos, das condições de liquidez do GRUPO PRAMAR e considerando suas origens de recursos, despesas e estrutura de ativos e passivos, fazem a consultoria acreditar que o desempenho operacional e consequente geração de caixa suportam a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas, bem como possibilitam aos credores a satisfação dos seus créditos, conforme este instrumento.

8. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (art. 53, III)

Da mesma forma, o “Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)” representado no ANEXO A deste PRJ atende a exigência de avaliação econômico-financeira disposta no art. 53, III da LRF.

9. AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (art. 53, III)

As Recuperandas instruem o presente PRJ com inventário e laudo de avaliação de bens e ativos que compõem o patrimônio do GRUPO PRAMAR, representados nos ANEXO B.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

As disposições deste Plano de Recuperação Judicial vinculam o GRUPO PRAMAR e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da aprovação deste pela



Assembleia Geral de Credores (AGC) ou Termos de Adesão, na forma do art. 56-A da LRF.

A aprovação pela AGC ou mediante os Termos de Adesão, com a respectiva homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial implica em plena novação das dívidas a ele submetidas, na forma do art. 59 da LRF, ficando as Recuperandas autorizadas a requerer a extinção e baixa de toda e qualquer restrição cadastral de crédito decorrente de dívidas e títulos sujeitos ao PRJ, com a liberação das eventuais constrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações das Recuperandas.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do PRJ ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

No caso de conflito entre as disposições do PRJ e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do deferimento do pedido recuperacional, o PRJ prevalecerá.

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao PRJ que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, controvertida ou a liquidação de condenação já proferida, até a fixação do valor, ocasião em que o credor deverá providenciar a habilitação/impugnação do crédito para recebimento nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas do País, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

O GRUPO PRAMAR poderá a qualquer tempo, propor aditamentos, alterações ou modificações ao PRJ, mesmo após a sua



Homologação Judicial, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação e aprovação pela AGC. Tais aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão o GRUPO PRAMAR e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

O pagamento dos créditos está condicionado à inexistência de recurso judicial contra a decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial e concessão da recuperação judicial do GRUPO PRAMAR ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo pelo órgão judicial competente para seu conhecimento. Caso haja atribuição de efeito suspensivo, todos os prazos previstos neste PRJ serão contados da data em que for revogado o respectivo efeito suspensivo. A aplicação desta cláusula está condicionada à concessão de efeito suspensivo que influencie diretamente no adimplemento das obrigações previstas no PRJ e possa, na eventualidade de provimento do recurso, invalidar os pagamentos.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação do PRJ, a requerimento do GRUPO PRAMAR, desde que todas as obrigações do PRJ que se vencerem até 2 (dois) anos sejam cumpridas, nos termos do art. 61 da LRF.

Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

11. ANEXOS AO PRJ

ANEXO A – Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

ANEXO B – Avaliação de bens e ativos



ANEXO C – Nota Fiscal e Declaração de Importação do SHREDDER

PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
(CNPJ nº 05.685.759/0001-79) E FILIAIS

ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
(CNPJ nº 43.401.554/0001-03)

ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
(CNPJ nº 41.364.874/0001-05)

MADMO OPERAÇÕES LTDA.
(CNPJ nº 41.382.948/0001-36)

LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA.
(CNPJ nº 30.971.562/0001-43)

PRALOG LOGÍSTICA LTDA.
(CNPJ nº 41.571.111/0001-35) E FILIAL

SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA.
(CNPJ nº 41.593.841/0001-37)

